



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.720525/2012-95
ACÓRDÃO	2202-010.832 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	05 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NELSI SALVADOR
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE INGRESSO, RENDA, RENDIMENTO OU PROVENTO. VALORES ORIUNDOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM DESCONHECIDA. ART. 42 DA LEI 9.430/1996.

PRESUNÇÃO. PADRÃO PROBATÓRIO. INDICAÇÃO INDIVIDUALIZADA E ANALÍTICA DOS DEPÓSITOS ÀS FONTES.

Nos termos da Súmula CARF 26, “a presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

A ausência de conciliação entre os valores recebidos, de um lado, e as origens, do outro, impedem a desconstituição da presunção relativa de omissão.

PADRÃO DE AFERIÇÃO. CONTA CONJUNTA. PRETENDIDA DESCONSIDERAÇÃO DE METADE DOS DEPÓSITOS DE ORIGEM DESCONHECIDA OU NÃO IDENTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE.

Segundo a Súmula CARF 61, “os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física”.

A divisão dos valores, em caso de conta conjunta, somente é realizada em momento posterior à aferição dos montantes recebidos, e é inservível para modificar o critério de aplicação da norma estabelecida da presunção.

“A desconsideração de créditos em conta de depósito ou investimento, com valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o

somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário, é aplicável à totalidade dos depósitos passíveis de imputação ao contribuinte, independentemente de haver contas individuais ou conjuntas de sua titularidade. Somente após a apuração do rendimento omitido pela presunção de depósitos bancários com origem não comprovada é que, para contas conjuntas, o valor deve ser dividido entre os co-titulares” (Decisão 9202-005.672).

PADRÃO DE AFERIÇÃO. SUBTRAÇÃO OU REDUÇÃO DOS VALORES ORIGINARIAMENTE DECLARADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA (DAA/DIRPF). IMPOSSIBILIDADE.

A utilização dos valores já declarados originariamente, como subtraindo, é incabível, se não houver comprovação de que as quantias tidas por omitidas se referem aos valores declarados (apropriação ou aproveitamento de valores já declarados).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Andre Barros de Moura (suplente convocado(a)), Robison Francisco Pires, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o processo de defesa (fls. 81 a 89) em relação ao Auto de Infração de fls. 43 a 55, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) correspondente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, que exige R\$ 7.318,42 de Imposto de Renda (Cód. Receita Darf 2904), R\$ 2.055,01 de juros de mora (calculados até 02/2012), R\$ 5.488,82 de multa de ofício, totalizando R\$ 14.862,25 de crédito tributário apurado, em virtude de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

2. Segundo o Termo de Verificação Fiscal, Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 1010600.2012.00027-5 (fls. 52 a 55), após análise da DAA, ora sob foco, e dos documentos apresentados pela contribuinte, foi apurada a seguinte infração:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

- *Por meio do Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência 10.1.06.00-2011-00380-7 de 30/12/2010 iniciou-se o procedimento fiscal de Diligência, referente à DAA da contribuinte Nelsi Salvador, relativa ao exercício 2009, ano-calendário 2008.*

- *A contribuinte foi intimada a justificar, de forma individualizada, a origem dos depósitos/créditos efetuados na conta corrente 23760 da agência 575 do Banco do Brasil cuja titularidade era compartilhada com o Sr. Valmor Cardoso no ano-calendário 2008. Acompanhava a intimação, planilha contendo os depósitos/créditos a serem identificados.*

- *Do Termo de Início de Procedimento Fiscal, a contribuinte teve ciência em 12/12/2011, conforme AR à fl. 34.*

- *Em resposta datada de 05/01/2012 e recebida neste Serviço de Fiscalização em 09/01/2012 - doc. às fls. 35 a 36, a contribuinte declara que manteve a conta corrente 23760 da agência 575 do Banco do Brasil com titularidade compartilhada com o Sr. Valmor Cardoso, somente no ano-calendário 2008; afirma que não é possível comprovar individualmente, mediante documentação hábil e idônea, compatível com datas e valores, a origem dos valores creditados/depositados na referida conta corrente e que não emprestou a referida conta para movimentação de terceiros, motivo pelo qual não há como nominá-los.*

- *Diante das declarações da contribuinte, o procedimento fiscal de Diligência foi convertido em procedimento de Fiscalização mediante emissão do MPF 10.1.06.00-2012-00027-5, em 13/01/2012.*

- *Em 16/01/2012, foi emitido Termo de Ciência Fiscal nº 001 - doc. fls 37 a 39, a fim de cientificar a contribuinte da conversão do procedimento de Diligência em procedimento de Fiscalização, para fins de lançamento de crédito tributário a título de omissão de rendimentos, consubstanciados em depósitos bancários em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante, documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

- Cientificada em 23/01/2012, conforme AR à fl. 40, a contribuinte não se manifestou a respeito dos fatos.

- Como a contribuinte declara não ser possível comprovar individualmente, mediante documentação hábil e idônea, compatível em datas e valores, a origem dos depósitos/créditos efetuados em suas contas, esta Fiscalização efetua o lançamento do crédito tributário por omissão de rendimentos decorrentes de depósitos/créditos bancários sem comprovação de origem realizados na conta bancário 23760 da agência 575 do Banco do Brasil S/A.

- Para apuração da base de cálculo, foi elaborada planilha demonstrativa (fls 41 a 42) dos depósitos bancários sem comprovação de origem efetuados no Banco do Brasil S/A.

- Tendo em vista que para o ano-calendário 2008, a titularidade da referida conta bancária, ser compartilhada com Valmor Cardoso, foi efetuado lançamento da ordem de 50% dos valores relativos aos depósitos/créditos bancários sem comprovação de origem para cada um dos co-titulares, conforme demonstrado em planilha às fls. 41 e 42.

- O valor do crédito bancário sem comprovação de origem levado à tributação a título de omissão de rendimentos, nos termos do artigo 849 do RIR/99, encontra-se discriminado mensalmente na planilha demonstrativa às fls. 44 e 45 do Auto de Infração.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO

- De acordo com os valores apurados e descritos acima, efetuou-se o lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Física, materializado por meio do presente Auto de Infração, totalizando o crédito tributário de R\$ 14.862,25.

3. Cientificada do lançamento em 12/03/2012, conforme Aviso de Recepção (AR) de fls. 79 a 80, a interessada ingressou com a impugnação de fls. 81 a 89, em 03/04/2012, alegando, em síntese, que:

a) Em que pese o nobre entendimento do Fisco, a exigência ora combatida não merece prosperar, na medida em que os valores atuados, relacionados na planilha demonstrativa (fls. 41-42), devem ser desconsiderados para efeitos de determinação da receita omitida, uma vez que nenhum destes atinge o valor individual de R\$ 12.000,00, bem como, quando somados, não ultrapassam o valor de R\$ 80.000,00 no ano atuado, de 2008.

b) Portanto, tais valores, não podem ser considerados para efeito de determinação da receita omitida, consoante se extrai do art. 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, bem como do art. 4º da Lei nº 9.481/97, cujos estão sintetizados na redação do art. 849 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

c) Assim, tendo em vista que nenhum dos depósitos atuados (fls. 41 e 42) se coaduna com a norma legal pertinente, seja em relação ao limite individual, seja

quanto ao limite anual, fato este que encontra amparo na jurisprudência pacífica do Egrégio CARF, a exigência ora combatida não pode prosperar.

d) Não obstante, ainda que tal alegação não mereça amparo, o que se admite para argumentar, o lançamento fiscal não logra melhor sorte ante o argumento de que os valores devidamente declarados pela Impugnante não foram abatidos da autuação em tela, gerando ilegal bis in idem, haja vista que parte dos depósitos autuados foram devidamente declarados, e, portanto, não devem ser somados como se fossem valores distintos. Assim, cumpre à Impugnante salientar que o valor lançado deve, ao menos, ter abatido de sua base de cálculo o valor dos rendimentos tributáveis declarados.

e) Portanto, a base de cálculo das infrações, de R\$ 42.297,22, não pode ser somada aos rendimentos tributáveis declarados, de R\$ 21.838,32, conforme procedeu o Fisco, sob pena de ilegal ocorrência de bis in idem, na medida em que os mesmos valores seriam tributados em duplicidade, gerando o ilegal enriquecimento do Erário. Destaca-se que nesse mesmo sentido se posiciona o Egrégio CARF.

4. Ao final, a Impugnante solicita o conhecimento da impugnação, requerendo que "seja considerado totalmente improcedente o Auto de infração, consoante o disposto no § 2º, inciso II, do art. 849 do RIR/99" ou, ainda, na eventualidade desse pedido não ser acatado, "requer a redução do valor lançado, nos termos das argumentações trazidas nesta Impugnação".

5. É o Relatório.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2008 DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VALORES IGUAIS OU INFERIORES A DOZE MIL REAIS.

O limite anual de R\$ 80.000,00, compreendendo os depósitos que individualmente sejam iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, é aplicado em relação ao montante dos créditos existentes na conta corrente, devendo os valores não comprovados ser considerados proporcionalmente ao número de titulares, em se tratando de conta bancária conjunta, apenas para efeito de tributação.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS. As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante, nos termos da Lei nº 11.417 de 19 de dezembro de 2006, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PROVA. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO. Cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior, ressalvadas as exceções previstas na legislação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/02/2016, o sujeito passivo interpôs, em 23/02/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os depósitos não superiores a R\$12.000,00 devem ser excluídos do lançamento;
- b) o lançamento com fundamento em depósitos bancários é improcedente;
- c) os rendimentos declarados na DIRPF devem ser excluídos do lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Para boa compreensão do quadro, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Da Admissibilidade

6. A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e dela se toma conhecimento.

Dos limites estabelecidos pelo Lei nº 9.430/96

7. Em sua defesa, a Impugnante alega "que os valores autuados, relacionados na planilha demonstrativa (fls. 41-42), devem ser desconsiderados para efeitos de determinação da receita omitida, uma vez que nenhum destes atinge o valor individual de R\$ 12.000,00, bem como, quando somados, não ultrapassam o valor de R\$ 80.000,00 no ano autuado, de 2008".

8. Afirma, ainda, que "tais valores, não podem ser considerados para efeito de determinação da receita omitida, consoante se extrai do art. 42, § 3º, inciso II, da

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como do art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, cujos estão sintetizados na redação do art. 849 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999".

9. Quanto à disposição do § 3º do art. 42, da Lei nº 9.430/96, com a alteração da Lei nº 9.481/97, cumpre assinalar que é equivocado o entendimento exposto pela litigante. Tal norma prescreve:

Art. 42. (...)

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais).

10. Pela leitura do dispositivo legal, verifica-se que o limite anual de R\$ 80.000,00, compreendendo os depósitos que individualmente sejam iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (inciso II), deve ser aplicado em relação ao montante dos créditos existentes nas contas bancárias do contribuinte e não apenas em relação aos 50% dos valores imputados à Impugnante.

11. É oportuno esclarecer que inexistente previsão para que se proceda à divisão desse limite anual em caso de contas conjuntas. Em verdade, por lei, havendo mais de um titular na conta, imputa-se apenas o rendimento omitido, nos termos do § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o **total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares**. (Sem grifos no original)*

12. Dessa maneira, tendo em vista que os depósitos existentes em contas bancárias mantidas pela contribuinte em conjunto com Sr. Valmor Cardoso (Banco do Brasil, agência nº 575, conta corrente nº 23760), de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00, totalizam R\$ 120.237,59, conforme fls. 39-41, descabe cogitar a aplicação da regra do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em prejuízo do lançamento.

13. Em reforço a esse entendimento, foi publicada a Solução de Consulta Interna nº 13 - Cosit, de 16 de maio de 2013, com os seguintes esclarecimentos:

(...)

17.3.1 Manuel possui uma conta corrente em conjunto com Maria no banco Z. Em determinado ano-calendário essa conta recebeu valores que totalizaram R\$ 100.000,00. Não houve comprovação de nenhum desses valores. Considere que todos os valores depositados foram inferiores, cada um deles, a R\$ 12.000,00. Qual o valor a ser comparado com o limite de R\$ 80.000,00? Os R\$ 100.000,00 (total da conta)? ou os R\$ 50.000,00 (atribuindo-se a cada um dos titulares metade do valor)?

Analisa-se, primeiramente, cada titular de forma separada. Manuel tem acesso a todo o valor da conta, sem restrições, assim como Maria. Para fins de aplicação do limite, compara-se R\$ 100.000,00 com R\$ 80.000,00, presumindo-se assim que há omissão de receitas. Se analisarmos em relação à Maria chegaremos à mesma conclusão. Ou seja, há, nessa conta presunção de que houve omissão de receitas no valor de R\$ 100.000,00. Tendo em vista o previsto no § 6º do art. 42 da Lei nº 9.432, de 1996, como são dois os titulares, atribui-se metade a cada um, ou seja, presume-se a omissão de R\$ 50.000,00 por parte de Manuel, e presume-se a omissão de outros R\$ 50.000 por parte de Maria.

(...)

Conclusão

19. Diante do exposto, soluciona-se a presente Consulta Interna respondendo à Cofis que no caso de contas de depósitos ou de investimento mantidas em conjunto, deve ser observado o seguinte:

19.1. o limite anual previsto no inciso II do §§ 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser considerado em relação a cada titular, mas englobando-se, para fins de comparação, o valor total constante de todas as contas de depósito ou de investimento da qual ele faça parte;

19.2. o limite deve ser aplicado tão somente em relação aos créditos que não tiverem sido comprovados;

19.3. uma vez que tenha sido caracterizada a presunção legal de omissão de receitas para determinado titular, atribuir-se-á a ele, por conta de depósito ou de investimento, o resultado da divisão do total da omissão presumida pela quantidade de titulares.

14. Importante, também, destacar que a jurisprudência administrativa e judicial trazida aos autos pela Impugnante não lhe beneficia, haja vista que as decisões arguidas, mesmo que proferidas por órgãos colegiados, não constituem normas complementares do Direito Tributário, porquanto não haja lei que lhes atribua eficácia normativa. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente se aplicando às partes envolvidas nos litígios correspondentes.

15. Diante desses fatos, constata-se que autuação fiscal está correta e não há reparos a serem efetuados no lançamento tributário efetuado pela autoridade fiscal.

Da vedação ao "bis in idem"

16. Em sua defesa, a Impugnante, também, alega que "os valores devidamente declarados pela Impugnante não foram abatidos da autuação em tela, gerando ilegal *bis in idem*, haja vista que parte dos depósitos autuados foram devidamente declarados, e, portanto, não devem ser somados como se fossem valores distintos. Assim, cumpre à Impugnante salientar que o valor lançado deve, ao menos, ter abatido de sua base de cálculo o valor dos rendimentos tributáveis declarados".

17. Ao proceder a análise dos valores declarados pela Impugnante na DAA, ano-calendário 2008 (fls. 2-10), constata-se que foram declarados como "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica" (fl.4) o valor de R\$ 13.568,90. Esse valor consta da Declaração de Imposto de Renda na Fonte (Dirf de fls. 96), apresentada pela fonte pagadora Prefeitura de Gramado, CNPJ nº 88.847.082/0001-55.

18. No entanto, ao verificar os rendimentos tributáveis mensais declarados pela fonte pagadora, não foram encontrados valores compatíveis com os depósitos destacados no "Demonstrativo de Depósitos Bancários Sem Comprovação de Origem" (fls. 41 e 42), conforme apuração realizada pela autoridade fiscal.

19. Constam, também, na DAA da Impugnante, valores declarados como "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física" (fl. 5), ou seja, de janeiro a abril foram recebidos mensalmente R\$ 500,00 e de maio a dezembro foram recebidos mensalmente R\$ 600,00, totalizando R\$ 6.800,00. Todavia, esses valores declarados mensalmente não são compatíveis com os depósitos destacados no "Demonstrativo de Depósitos Bancários Sem Comprovação de Origem" (fls. 41 e 42), apurados pela autoridade fiscal.

20. Destaca-se, ainda, em relação à ocorrência do *bis in idem*, a lição de Bernardo Ribeiro de Moraes, *in verbis*:

São elementos configurativos do "bis in idem" os seguintes:

a) uma única entidade tributante. As exigências fiscais partem de uma única entidade tributante;

b) identidade de causa jurídica. As exigências fiscais são decorrentes da ocorrência de um único fato da respectiva obrigação, "in idem" quer dizer "sobre o mesmo" fato;

c) identidade de contribuinte. O sujeito passivo das exigências fiscais é um único, sendo o contribuinte da primeira exigência fiscal o mesmo da segunda;

d) duas normas jurídicas. O "bis in idem" exige a presença de duas normas jurídicas, que deverão recair (incidir) sobre o mesmo fato.

21. Conforme se observa na doutrina transcrita acima, *bis in idem* é a cobrança de tributos diversos de um contribuinte, em decorrência de um mesmo fato gerador, pelo mesmo ente político, em razão da incidência de duas normas legais distintas, o que não restou configurado no presente caso.

22. Na verdade, a Impugnante não conseguiu demonstrar qualquer relação entre os valores tributáveis declarados em sua DAA e os depósitos considerados pela autoridade fiscal como de origem não comprovada, conforme o relatório "Demonstrativo de Depósitos Bancários Sem Comprovação de Origem" (fls. 41 e 42).

23. Nesse contexto, cabe ressaltar que o ato administrativo devidamente motivado goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo ao contribuinte a obrigação de comprovar e justificar o que alega mediante comprovação documental da vinculação entre os valores informados em sua DAA e os depósitos bancários de origem não comprovada, mormente quando intenciona beneficiar-se de deduções ou compensações em sua base de cálculo, como é o caso aqui tratado.

24. O princípio do ônus da prova é inerente a todo ordenamento jurídico, sendo que deve ser obedecido também na esfera administrativa, incumbindo ao Impugnante a apresentação tempestiva das provas em direito admitidas, precluindo o direito de fazê-lo em outra ocasião, ressalvada a impossibilidade por motivo de força maior, quando se refira a fato ou direito superveniente ou no caso de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, como dita o Decreto nº 7.574/2011, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal:

Art.57. A impugnação mencionará (Decreto no 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1o, e pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113):

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§4o A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente; ou

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(sem grifos no original)

25. Portanto, constata-se que a Impugnante não conseguiu demonstrar que os valores tributados em sua DAA, ano-calendário 2008, estão relacionados com os depósitos bancários de origem não comprovada apurados pela autoridade fiscal.

26. Sendo assim, não é possível a dedução desses valores da base de cálculo do Imposto de Renda exigido no auto de infração.

Conclusão

27. Diante de todo o exposto, VOTO pela improcedência da impugnação, mantendo-se o crédito tributário exigido.

Durante a intimação para verificar a origem dos depósitos, foram explicadas as implicações previstas no art. 42 da Lei 9.430, de 1996, que presume a omissão de rendimentos quando não se comprova a origem de depósitos bancários. O contribuinte foi notificado para justificar os depósitos em sua conta corrente, conforme detalhado em planilha, devendo especificar individualmente a origem e a motivação desses recursos, além de apresentar documentação adequada que comprovasse suas afirmações. No entanto, o recorrente não conseguiu demonstrar a origem dos depósitos, não cumprindo a exigência legal de justificar os créditos em sua conta corrente.

Considerando a presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/1996 e o fato de que o contribuinte foi intimado para justificar a origem dos depósitos e não o fez de maneira satisfatória, sua contestação não tem fundamento. O lançamento é válido e eficaz, mesmo baseado na presunção de omissão de rendimentos, sendo calculado apenas sobre os créditos identificados nos extratos bancários que foram objeto de intimação.

Ademais, súmulas do CARF rejeitam as alegações recursais, conforme se vê:

Súmula CARF 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF 30

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Súmula CARF 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

O fato é que, na fase contenciosa, o recorrente não conseguiu provar de forma eficaz as origens dos valores creditados em sua conta corrente.

A comprovação da origem dos recursos deve ser feita de maneira individualizada, o que não ocorreu no caso em questão, como se vê no seguinte precedente:

Numero do processo:15504.016922/2009-81

Turma:Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção

Câmara:Terceira Câmara

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Thu Sep 14 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação:Mon Oct 23 00:00:00 UTC 2023

Ementa:ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2005 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os créditos bancários, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Numero da decisão:2301-010.922

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e negar provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente) João Maurício Vital – Relator e Presidente Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto (suplente convocado) e Joao Mauricio Vital (Presidente).

Nome do relator:JOAO MAURICIO VITAL

Já a Súmula CARF 61 dispõe, *verbatim*:

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

A divisão dos valores, em caso de conta conjunta, somente é realizada em momento posterior à aferição dos montantes recebidos, como se lê no seguinte precedente:

Numero do processo:10830.006853/2006-30

Turma:2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara:2ª SEÇÃO

Seção:Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão:Tue Jul 25 00:00:00 UTC 2017

Data da publicação:Mon Oct 30 00:00:00 UTC 2017

Ementa:Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS IGUAIS OU INFERIORES A R\$ 12.000,00. LIMITE DE R\$ 80.000,00. CONTA CONJUNTA.

A desconsideração de créditos em conta de depósito ou investimento, com valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário, é aplicável à totalidade dos depósitos passíveis de imputação ao contribuinte, independentemente de haver contas individuais ou conjuntas de sua titularidade. Somente após a apuração do rendimento omitido pela presunção de depósitos bancários com origem não comprovada é que, para contas conjuntas, o valor deve ser dividido entre os co-titulares.

Numero da decisão:9202-005.672

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Ana Paula Fernandes, Patrícia da Silva e João Victor Ribeiro Aldinucci, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Heitor de Souza Lima Junior. (assinado digitalmente) Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício (assinado digitalmente) Ana Paula Fernandes – Relatora (assinado digitalmente) Heitor de Souza Lima Junior – Redator Designado Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula

Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e João Victor Ribeiro Aldinucci (Suplente convocado).

Nome do relator:ANA PAULA FERNANDES

Por fim, em relação à utilização dos valores já declarados originariamente, como subtraendo, observo de que não há comprovação de que as quantias tidas por omitidas se referissem aos valores declarados, pois falta aos autos documento conciliatório.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino